

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Rés: Universidade Federal da Paraíba e Ariane Danielle Baraúna da Silva

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA** e de **ARIANE DANIELLE BARAÚNA DA SILVA**, por intermédio da qual objetiva a tutela de urgência para que seja anulado o concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior do Departamento de Gestão Pública do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), na área de conhecimento em Economia, bem como todos os atos dele decorrentes.

Após discorrer sobre competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa e passiva das partes da presente ação, o órgão ministerial afirmou que foi instaurada a notícia de fato, a partir de representação sigilosa, noticiando possíveis irregularidades na realização do mencionado concurso.

Relatou, com base na referida representação, que a presidente da banca examinadora, a Professora Carla Calixto da Silva, enquadrava-se em uma hipótese de suspeição, caracterizada pela amizade íntima que mantinha com a candidata Ariane Danielle Baraúna da Silva, ao final, classificada e aprovada em 1º lugar no certame, acrescentado que a professora beneficiou claramente a candidata com a maiores notas nas provas escrita e didática.

Disse que a representação se fez acompanhar de teses de doutoramento de ambas, nas quais há homenagens aos amigos de doutorado, através de agradecimentos com menções expressas recíprocas; de Carla pra Daniela e vice-versa.

Suscita o autor, de outra parte, que professora e candidata cursaram Doutorado em Economia na Universidade Federal de Pernambuco em períodos parcialmente coincidentes (anos de 2011-2014) e figuraram como avaliadores da mesma banca de trabalho de conclusão de curso da Sra. Krisley Mendes, no ano de 2016.

Ainda a propósito da amizade íntima, citou que não restringia ao âmbito profissional/acadêmico, haja vista a indicação de existência de tal vínculo na rede social " *Facebook* ", onde ambas trocam felicitações, comentários, cumprimento e outras comunicação virtuais amistosa e indicativas de afeição.

Invoca os princípios da administração pública, da impessoalidade, da isonomia e da livre e ampla concorrência aos cargos públicos, bem como a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

DECIDO.

Mediante o ajuizamento da presente ação civil pública, o autor objetiva, liminarmente, a anulação do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor do Magistério Superior, do Departamento de Gestão Pública, regido pelo Edital nº 55, de 25/05/2018, área de conhecimento Economia, em vista da constatação de amizade íntima entre integrante da banca avaliadora e candidata aprovada no certame.

Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 do mesmo diploma

legal, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela será antecipada quando voltada ao reconhecimento e imediato gozo de efeitos do provimento final, ao passo que será cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

No caso dos autos, percebe-se que não se trata de pedido de natureza cautelar, mas de antecipatório de anulação do certame, que não merece amparo nesta fase preambular, por se constituir medida tendente a esgotar o objeto da demanda, merecendo a matéria prévia formação do contraditório e de ampla dilação probatória.

Por outro lado, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional para suspender, tão só, os atos decorrentes da aprovação da demandada no certame em questão.

Pois Bem. Constato que o autor apontou duas irregularidades no concurso público em pauta: 1º) a relação de amizade íntima entre integrante da banca avaliadora e candidata; 2º) favorecimento da mesma candidata quanto à atribuição de notas mais altas nas provas didática e escrita, em detrimento dos candidatos concorrentes e, até mesmo, àquelas atribuídas pelos demais membros da banca.

Ora, em tema de concurso público a mera suspeita ou dúvida quanto à atuação de quaisquer participantes, sejam aqueles responsáveis pela elaboração, correção e avaliação das provas, implica em pecha sobre lisura do certame, em especial quando há denuncia de que houve eventual favorecimento de candidato determinado, ligado por laços de amizade com integrante da banca, gerando dúvidas quanto à retidão do processo seletivo.

Em verdade, verifico que a Professora Carla Calixto da Silva não poderia jamais participar da banca examinadora do concurso em questão, do ponto de vista objetivo, pois, analisando os argumentos lançados na inicial e a documentação que lhe deu estrado, possuía relação de amizade íntima com a candidata Ariane Danielle Baraúna da Silva, como demonstram os agradecimentos e gratidões manifestadas na tese de doutoramento de ambas e nos contatos na rede social ("Facebook"), mediante trocas de comentários, cumprimentos e comunicações virtuais bem amistosas, que, para o autor, são indicativas de afeição, fato esse, por si só, suficiente para caracterizar a quebra da imparcialidade/impessoalidade do certame.

Há de se registrar que não se põe em dúvida, aqui, a lisura e seriedade da mencionada professora, mas, no caso em tela, existe a alegação de que sua participação na banca avaliadora, beneficiou sua amiga íntima que participava do concurso como candidata, e muito particularmente no que diz respeito as notas atribuídas, sempre superiores quando comparada com as dos demais candidatos, inclusive, mais altas do que aquelas atribuídas pelos outros membros da mesma banca avaliadora. Daí surgiu a afirmação de favorecimento, subjetivamente falando.

O perigo da demora está presente na medida em que o concurso já chegou a termo, com a divulgação do resultado final do Diário Oficial da União, 11 de setembro de 2018, pag. 63, acessada através do endereço eletrônico http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40528678/do3-2018-09-12-edit-l-n-4-de-11-de-setembro-de-2018resultado-de-concurso-publico-para-professor-do-magisterio-superior-40528451, sobrevindo, por conseguinte, os atos de nomeação, posse e exercício, os quais deverão ficar suspensos, no aguardo do julgamento do mérito do pedido ou até deliberação em contrário deste Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência para suspender a nomeação e/ou posse da candidata, ora demandada, ARIANE DANIELLE BARAÚNA DA SILVA no cargo de Professor do Magistério Superior do Departamento de Gestão Pública do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) até segunda ordem deste Juízo ou da instância *ad quem*

Intimem-se as rés desta decisão. No mesmo expediente, **citem-se** as rés para contestar os termos da presente ação e especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando os fatos que pretende demonstrar. Citação de ARIANE DANIELLE BARAÚNA DA SILVA via precatória à Seção Judiciária de Alagoas - Maceió.

Intime-se o MPF.

Anexadas as contestações, com alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (dez) dias, (arts. 350 e 351 do CPC/2015), devendo **especificar justificadamente as provas que pretenda produzir** (art. 348 do CPC/215), sob **pena de preclusão**.

João Pessoa, PB, na data de validação do sistema.



Processo: **0811471-12.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/12/2018 15:05:57

Identificador: 4058200.3167860

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1812131902471000000003180753